



Secretaria da Saúde



ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

REFERÊNCIA: EDITAL CONCORRÊNCIA Nº 205/2016

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONCLUSÃO DA CONSTRUÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DA FAMÍLIA AVENTUREIRO III.

IMPUGNANTE: TOPCON CONSTRUÇÕES LTDA. EPP

I – Das Preliminares:

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **TOPCON Construções Ltda. – EPP**, inscrita no CNPJ sob o nº 02.457.761/0001-00, aos 04 dias de novembro de 2016, contra os termos do edital de Concorrência nº 205/2015.

II – Da Tempestividade

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao previsto no art. 41, §2º, da Lei de Licitações e no item 16.6 do Edital.

III – Das Alegações da Impugnante

Inicialmente, alega a impugnante que ao analisar os quantitativos da planilha orçamentária com as especificações do memorial descritivo e cláusulas do “pré contrato”, todas fazendo parte do Edital em questão, verificou-se a ausência de clareza quanto as composições de preços, já que as quantidades levantadas constantes em planilha devem expressar um razoável grau de precisão para a obra/projeto pretendido.



Assim, pugna contra a exigência de uso exclusivo de madeira ITAUBA uma vez que na composição do SINAP, base para esse orçamento, consta madeira diversa desta exigência e admite similaridade. Pugna ainda por qualquer exigência que onere o contrato sem que haja a devida previsão orçamentária.

A mais disso, a impugnante alega que o BDI não tem por objetivo limitar o BDI das propostas de preços das empresas licitantes, já que os valores do BDI podem oscilar de empresa para empresa, de acordo com suas características particulares, consoante entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União.

Pretende ainda ver alterada a disposição do item 12.2 que estabelece a retenção de 11% sobre a nota fiscal, alegando a existência de contradição quanto a tributação. Contudo, a planilha de BDI estabelece percentual máximo considerando a DESONERAÇÃO. Alega a impugnante que isso não pode ser admitido, visto que a desoneração é opcional à construtora, não podendo ser imposta. A composição do BDI de cada empresa pode variar e a opção de desoneração deverá estar descrita na sua proposta.

Opõe-se ainda contra a disposição do item 11.1 do Edital, o qual confere ao contratado o direito previsto no art. 78, inciso XV, Lei 8.666/93.

Por fim, requer seja recebida a presente impugnação, procedendo a correção e alteração das questões supracitadas.

V – Da Análise e Julgamento:

Analisando a impugnação interposta pela empresa TOPCON Construções Ltda. EPP, convém destacar, inicialmente, que as exigências editalícias foram pautadas em estrita conformidade com a legislação vigente, não configurando qualquer ato ilegal ou mesmo restritivo, como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Acerca da exigência impugnada, imperioso salientar que não consta no presente instrumento convocatório a “apresentação de composição, utilizando como parâmetro planilha de composição definida pela AMUNESC, elaborado de acordo com o



SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custo e Índice da Construção Civil(...))” conforme alegado na fl. 04 da Impugnação apresentada pela empresa. Contrariamente, registra-se que a **planilha não foi elaborada pela AMUNESC e que o orçamento tem por base a planilha de Composição de Custo da FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVELDE JOINVILLE – IPPUJ.**

Nesse sentido, muito embora a empresa tenha discorrido em suas razões de impugnação acerca do que deve – e não deve – conter em cada composição de custo, não apontou, de fato, qualquer irregularidade disposta na composição de custo base do Edital da Concorrência Pública nº 205/2016 definida pelo IPPUJ.

A mais disso, em relação ao exposto na impugnação, acerca da necessidade da composição de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, ressalta-se que o orçamento é baseado no Catálogo de Referência de Serviços e Custos da FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVELDE JOINVILLE – IPPUJ, já anteriormente explanado. Sendo assim, de acordo com o código de referência da composição que consta no orçamento base, é possível ter acesso a todas as composições de custo do orçamento licitado, em se tratando de composições públicas.

Cumprе mencionar que esta Comissão não utiliza as taxas referenciais de BDI das propostas como critério para desclassificação das licitantes. No âmbito das licitações, são apresentados percentuais de componentes para o BDI mínimo e máximo, além de percentual de componentes para o BDI adotado previamente definido como parâmetro para a Administração Pública compor o orçamento básico. Nesse sentido, o critério comumente utilizado no julgamento das propostas é a *verificação do cálculo dos percentuais apresentados – confirmando o BDI definido pela licitante*. Neste caso, a proposta poderá vir a ser desclassificada, caso apresente divergências. A mais disso, não pode ser este o mérito da impugnação de Edital, visto que não há qualquer cláusula que disponha acerca do critério de desclassificação, diante da apresentação de BDI máximo e



mínimo. Resta claro, portanto, que este não seria o momento oportuno para a discussão do pleito apresentado pela empresa.

É evidente que a impugnante está tratando dos critérios de julgamento para classificação das propostas, sem a devida apresentação das cláusulas que supostamente estariam maculadas por vícios e irregularidades.

Quanto aos supostos equívocos apresentados, com fundamento no princípio da isonomia, imprescindível se faz determinar um padrão para apresentação da planilha BDI. Assim sendo, a equipe técnica determinou com desoneração, método efetuado de acordo a planilha de custos utilizada (CCOP). No que se refere ao item 12.2 do Edital, trata-se somente de um apontamento. Todavia, na hipótese de a empresa não ser optante pela desoneração deverá apresentar as guias da retenção e, caso não haja retenção, desconsiderar a observação.

Por fim, cumpre informar que o item 11.1 do Edital está de acordo com inciso XV, artigo 78 da Lei nº 8.666/93, visto que o contratado não pode interromper os serviços sob a alegação de ausência de pagamento, se o atraso não for superior a 90 dias, em atenção ao interesse público que envolve os contratos administrativos. Em casos dessa natureza – atraso superior a 90 dias – a Lei faculta ao contratado a suspensão dos serviços, na forma da cláusula 11.1, ou seja, trata-se de faculdade e não obrigação.

Para a devida análise do mérito da presente impugnação, registra-se que foi elaborado o parecer nº 322/2016 pela Coordenação de Obras e Engenharia, devidamente acostado aos autos do processo licitatório nº 205/2016.

VI – Da Conclusão:

Nesse sentido, entendemos serem infundadas as razões da Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades que impeçam a continuidade do presente procedimento licitatório.



Secretaria da Saúde



VII – Da Decisão:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa **TOPCON Construções Ltda. – EPP**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterado o Edital atacado, por não merecer o mesmo nenhuma alteração.

Charlene Neitzel
Presidente da Comissão

Jaques Cohen
Membro

Tatiana Fabiola da Rocha
Membro

Equipe Técnica:

Tereza Cristina Silvério Couto

Luciana Dambrós

TERMO DE DECISÃO

Com fundamento na análise realizada pela Comissão Permanente de Licitação e motivos acima expostos, **INDEFIRO** as razões contidas na peça interposta pela **TOPCON Construções Ltda. – EPP**, mantendo-se todas as determinações contidas no edital licitatório.

Joinville, 04 de novembro de 2016.

Francieli Cristini Schultz
Secretária Municipal da Saúde